



Notícia de Fato n.º 677.9.439905/2026

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos quais se inclui a tutela dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade, nos termos do art. 230 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.741/2003;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 677.9.439905/2026, instaurada a partir de encaminhamento do CREAS Chico Xavier, para apuração da situação de vulnerabilidade da Sra. Maria Helena Cardoso da Silva, pessoa idosa, 86 anos;

CONSIDERANDO que o relatório médico da Atenção Domiciliar (AD1) atesta síndrome demencial em estágio moderado a avançado, grave declínio cognitivo, instabilidade motora e hipertensão arterial sistêmica, com perda total de autonomia, dependência para as atividades básicas da vida diária e necessidade de supervisão e auxílio físico contínuos, registrando-se que a



ausência de cuidador permanente configura risco iminente de negligência ou de acidentes graves;

CONSIDERANDO que a manifestação técnica do CREAS e a oitiva da cuidadora demonstram a insuficiência da rede familiar e a inviabilidade, no atual contexto, de assegurar os cuidados contínuos no ambiente domiciliar, não havendo outro familiar em condições de assumir ou compartilhar a responsabilidade;

CONSIDERANDO que foram verificadas e, quando pertinentes, acionadas as alternativas menos gravosas de proteção, concluindo a equipe técnica, de forma fundamentada, que tais medidas não se mostram suficientes para suprir a necessidade de supervisão e cuidados permanentes;

CONSIDERANDO que foi confirmada, junto à Associação Luiza de Marilac, a existência de vaga para situação emergencial encaminhada pelo Ministério Público, tornando a medida de acolhimento concretamente exequível;

CONSIDERANDO que a apreciação da Notícia de Fato observa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, e que a complexidade do caso e a necessidade de acompanhamento das providências recomendadas justificam a prorrogação do prazo;

CONSIDERANDO que a adequada apreciação do feito reclama o acompanhamento do atendimento, ou não, das medidas ora recomendadas, com vistas à posterior deliberação quanto ao arquivamento ou à instauração do procedimento próprio, **PRORROGA-SE**, por uma única vez e de forma fundamentada, o prazo de apreciação da presente Notícia de Fato, por até 90 (noventa) dias, com apoio no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do OEC PJ-MPBA.



Ante o exposto, **RESOLVE RECOMENDAR** ao **Município de Brumado**, no âmbito de suas atribuições, e em articulação intersetorial com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão gestor da Política de Assistência Social, e com a rede de proteção, que adote as seguintes providências:

1. Promova o acolhimento institucional da Sra. Maria Helena Cardoso da Silva, como medida de proteção, mediante aproveitamento da vaga emergencial confirmada junto à Associação Luiza de Marilac — ou, na sua indisponibilidade, em outra instituição de longa permanência da rede pública ou conveniada —, assegurando-lhe ambiente protegido e cuidados compatíveis com a sua condição;
2. Providencie o encaminhamento e o custeio eventualmente necessários ao acolhimento, no âmbito da Política de Assistência Social, resguardada a regular aplicação do Benefício de Prestação Continuada em favor exclusivo da idosa;
3. Assegure, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da equipe da Atenção Domiciliar (AD1), a continuidade do acompanhamento clínico e a transição assistencial ao local de acolhimento, com manutenção do plano de cuidados e do tratamento prescrito;
4. Mantenha o acompanhamento socioassistencial pelo CREAS, com articulação permanente com a instituição de acolhimento e com a rede de proteção, acompanhando a adaptação e o bem-estar da idosa;



RECOMENDA, ainda, que as providências sejam adotadas com a urgência que o caso requer, diante do risco atestado em relatório médico.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário informe a esta Promotoria de Justiça o acolhimento ou não da presente Recomendação, bem como as providências adotadas, encaminhando a documentação comprobatória pertinente.

Adverta-se o destinatário de que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora quanto às providências nela indicadas, servindo de subsídio para a eventual adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento injustificado.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao destinatário, com cópia das peças técnicas pertinentes. Cumpridas as comunicações, aguarde-se o prazo assinalado e, vindas as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação, observado o prazo de prorrogação ora fixado.

Publique-se, na forma regulamentar. Registre-se. Cumpra-se.

Serve o presente como ofício/mandado a ser encaminhado ao seu respectivo destinatário.

Brumado, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

MARIA SALETE JUED MOYSÉS

Promotor(a) de Justiça